

PROFESSOR
JÚNIOR GEO
Deputado Estadual

ESTATUTO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO TOCANTINS

LEI Nº 1.654, DE 6 DE JANEIRO DE 2006

LEI Nº 1.654, DE 6 DE JANEIRO DE 2006.

Publicado no Diário Oficial nº 2.080

Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Civis do Estado do Tocantins.

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o regime jurídico dos policiais civis do Estado do Tocantins.

Art. 2º. São policiais civis, para os efeitos desta Lei, os ocupantes dos seguintes cargos de provimento efetivo:

I - Delegado de Polícia;

II - Escrivão de Polícia;

*III – Agente de Polícia;

**Inciso III com redação determinada pela Lei nº 2.604, de 5/07/2012.*

~~*III – Agente de Polícia Civil;~~

**Inciso III com redação determinada pela Lei nº 2.295, de 11/03/2010.*

~~III – Agente de Polícia;~~

IV - Médico Legista;

V - Perito Criminal;

VI - Papiloscopista;

*VII – Agente de Necrotomia;

**Inciso VII com redação determinada pela Lei nº 2.808, de 12/12/2013*

~~VII – Auxiliar de Autópsia;~~

*VIII – Agente Penitenciário;

**Inciso VIII restaurado pela Lei nº 2.604, de 5/07/2012.*

~~VIII – Agente Penitenciário;~~ (Revogado pela Lei nº 2.295, de 11/03/2010)

IX - em extinção no evento da vacância:

- a) Motorista Policial;
- b) Perito Policial.

Art. 3º. O exercício de cargo de natureza policial civil é privativo dos policiais civis de que trata esta Lei.

Art. 4º. A função policial civil se funda nos princípios da hierarquia e da disciplina, sendo considerada serviço essencial da atividade persecutória, objetivando a preservação da ordem pública e da paz social.

TÍTULO II

DO CONCURSO PÚBLICO, DO PROVIMENTO, DA VACÂNCIA, DA REDISTRIBUIÇÃO E DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 5º. São requisitos básicos para investidura em cargo de policial civil:

- I - nacionalidade brasileira, ou estrangeira, nos termos em que dispuser a legislação federal;
- II - gozo dos direitos políticos;
- III - quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V - idade mínima de:
 - a) vinte e um anos para Perito Criminal;
 - b) dezoito anos para os demais cargos;
- VI - idoneidade moral;
- VII- aptidão física e mental.

Parágrafo único. Pelas atribuições do cargo, justifica-se a exigência de outros requisitos que devem ser estabelecidos em lei.

CAPÍTULO I

DO CONCURSO PÚBLICO

* Art. 6º O concurso público para provimento dos cargos efetivos de policial civil compreende a realização de provas ou provas e títulos, testes de aptidão física, exames médicos, psicotécnicos ou psicológicos, curso de formação na Academia Estadual de Segurança Pública do Tocantins, e outras etapas previstas no edital de convocação do certame.

**Art. 6º com redação determinada pela Lei nº 2.808, de 12/12/2013*

~~Art. 6º. O concurso público para provimento dos cargos efetivos de policial civil é de provas ou de provas e títulos, conforme dispôr edital.~~

**Art. 6º com redação determinada pela Lei nº 2.295, de 11/03/2010.*

~~§ 1º. A realização do concurso é regionalizada, observando-se as vagas existentes em cada regional administrativa, e o candidato concorre às vagas disponíveis naquela que se inscrever.~~ (Revogado pela Lei nº 2.808, de 12/12/2013)

*§2º A nomeação dos aprovados obedece:

**§2º com redação determinada pela Lei nº 2.808, de 12/12/2013*

- *I- à ordem de classificação em curso de formação na Academia Estadual de Segurança Pública do Estado do Tocantins;
- *II- à escolha da respectiva vaga, pelo candidato, obedecido o critério de classificação, em ordem rigorosa, com desempate sucessivo:
 - *a) pelo tempo de serviço público no Estado do Tocantins;
 - *b) pelo tempo de serviço público;
 - *c) pela maioria.

**Incisos I, II e alíneas "a", "b", "c" acrescentados pela Lei nº 2.808, de 12/12/2013*

~~§ 2º. A nomeação dos aprovados é feita observando-se a classificação e depende de aprovação em curso de formação na Academia Estadual de Segurança Pública do Estado do Tocantins, dentro do prazo de validade do concurso.~~

Art. 7º. À pessoa deficiente é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento dos cargos de policial civil, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portadora.

Parágrafo único. Nos casos em que couber, é de até cinco por cento do total das vagas oferecidas em concurso, a reserva de vagas para as pessoas de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 8º. O concurso para ingresso na carreira de Delegado de Polícia é de provas e títulos, sendo realizado com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, em todas as suas fases.

* Art. 9º Dos Planos de Cargos, Carreiras e Subsídios e edital de convocação dos concursos, atendida a natureza específica dos cargos, deve constar a exigência:

- *I - dos conhecimentos necessários à aprovação;
- *II - do número de vagas oferecidas para o provimento dos respectivos cargos;
- *III - do número de vagas por graduação específica no cargo;
- *IV - da graduação em nível superior de escolaridade;
- *V - dos requisitos necessários ao provimento.

**Art. 9º com redação determinada e Incisos I, II, III IV e V acrescentados pela Lei nº 2.808, de 12/12/2013.*

~~Art. 9º. Os conhecimentos exigidos, o número de vagas e condições de sanidade mental e capacidade física para inscrição em concurso, inclusive a realização de exames médicos como etapa do concurso, além de outras indicações de interesse, são fixados em edital, atendida a natureza de cada carreira ou cargo.~~

Art. 10. Não é realizado novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

CAPÍTULO II DO PROVIMENTO

Art. 11. O provimento dos cargos de policiais civis faz-se mediante ato do Chefe do Poder Executivo do Estado.

Art. 12. A investidura em cargo público ocorre com a posse.

Art. 13. São formas de provimento dos cargos policiais civis:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - remoção;
- IV - readaptação;
- V - reversão;
- VI - reintegração;
- VII- recondução;
- VIII- aproveitamento.

Seção I Da Nomeação

Art. 14. A nomeação precede à posse e faz-se:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de provimento efetivo;
- II - em comissão, para cargos de livre nomeação e exoneração por parte do Chefe do Poder Executivo.

Subseção I Da Posse

Art. 15. A posse dá-se pela assinatura do respectivo termo, no qual devem constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo.

§ 1º. A posse ocorre no prazo de trinta dias, contado da publicação do ato de nomeação, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da Administração Pública.

§ 2º. Tratando-se de policial civil efetivo ou estabilizado, a ampliação do prazo, de que trata o parágrafo anterior, condiciona-se ao requerimento, contado do término:

- I - das licenças:
 - a) para tratamento da própria saúde;
 - b) por motivo de doença em pessoa da família;
 - c) em razão de gestação, adoção ou paternidade;
 - d) incorporação às Forças Armadas para o serviço militar obrigatório ou, ainda, quando convocado pela mesma;
 - e) para o exercício de atividade política;
- II - dos afastamentos:
 - a) para atender convocação da Justiça Eleitoral, durante período eletivo;
 - b) para servir ao Tribunal do Júri;
 - c) quando em missão oficial no exterior;
 - d) no exercício de mandato eletivo federal, ou das Unidades da Federação;
- III - da fruição das férias.

§ 3º. No ato da posse, o policial civil apresenta os documentos necessários para a formação de seu dossiê, declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 4º. Torna-se sem efeito o ato de nomeação se a posse não ocorrer nos prazos previstos neste artigo.

Art. 16. Cumpre ao Secretário de Estado da Administração dar posse ao policial civil.

Parágrafo único. Somente é empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Subseção II Do Exercício

Art. 17. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança.

§ 1º. Sob pena de exoneração, ou insubsistência do ato de nomeação, será de até quinze dias o prazo para o início do exercício no cargo policial civil, contados da data da posse.

§ 2º. Quando designado para função de confiança, o policial civil deverá ter o início do seu exercício coincidindo com a data de publicação do ato de sua designação, salvo quando estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em que o exercício recai no primeiro dia útil após o término do impedimento, o que não pode exceder a trinta dias da publicação.

§ 3º. O ato de designação para função de confiança perde seus efeitos se não observados os prazos para o exercício previsto no parágrafo anterior.

§ 4º. Incumbe ao Secretário de Estado da Segurança Pública dar exercício ao policial civil.

Art. 18. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício são registrados no assentamento individual do policial civil.

Parágrafo único. Ao entrar em exercício o Policial Civil deve apresentar à Secretaria da Segurança Pública os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 19. O policial civil com exercício em outro município, ao ser removido, redistribuído, requisitado, cedido ou posto em exercício provisório, tem o prazo estipulado pela Secretaria da Segurança Pública, não podendo exceder a dez dias, contado da publicação do ato, para a retomada do efetivo desempenho das atribuições do cargo ou da função de confiança, incluído nesse prazo o tempo necessário ao deslocamento para a nova sede.

§ 1º. Na hipótese do policial civil encontrar-se em licença ou afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo, é contado a partir do término do impedimento.

§ 2º. É facultado ao policial civil declinar do prazo estabelecido no *caput*.

Subseção III Da Jornada de Trabalho

Art. 20. É de quarenta horas semanais a jornada de trabalho dos policiais civis, fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos.

§ 1º. O período de trabalho diário e a jornada de trabalho dos policiais civis, cujo exercício exige regime de plantão, são estabelecidos por ato do Secretário de Estado da Segurança Pública.

§ 2º. O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se ao regime integral e exclusiva dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração Pública.

Subseção IV Do Estágio Probatório

Art. 21. Ao entrar em exercício, como condição essencial para obter estabilidade, o policial civil está sujeito ao estágio probatório pelo período de três anos, durante o qual a sua aptidão, capacidade técnica e condições comportamentais no desempenho do cargo são objeto de avaliação especial de desempenho, de acordo com os critérios definidos em regulamento próprio, baixado por Decreto do Chefe do Poder Executivo, mediante proposta dos Secretários de Estado da Administração e da Segurança Pública.

Art. 22. Suspendem a contagem do prazo do estágio probatório:

I - as licenças:

- a) para tratamento da própria saúde, se superiores a 120 dias, durante uma mesma etapa avaliatória;
- b) por motivo de doença em pessoa da família, se superiores a 90 dias, numa mesma etapa avaliatória;
- c) por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- d) para o serviço militar;
- e) para o desempenho de mandato classista;

II - qualquer licença estabelecida neste Estatuto, desde que, somados os respectivos períodos, numa mesma etapa avaliatória, o período total de licença ou afastamento atinja limite superior a 120 dias;

III - o período de serviço prestado a outro órgão ou entidade dos demais Poderes do Estado, dos demais Estados, da União, do Distrito Federal, ou dos municípios, ainda que motivado por convênio do qual o Estado participe;

IV - para o exercício de mandato eletivo;

V - para estudo no exterior;

VI - o período transcorrido entre a demissão do serviço e a correspondente reintegração, em caso de demissão durante o estágio probatório.

Parágrafo único. Reinicia-se a contagem do prazo que sobejar a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do motivo do qual decorreu a suspensão do estágio probatório.

Subseção V Da Estabilidade

Art. 23. O policial civil adquire estabilidade no serviço público ao completar três anos de efetivo exercício, desde que aprovado no estágio probatório.

Parágrafo único. É condição essencial para a aquisição da estabilidade que a aprovação no estágio probatório decorra de Avaliação Especial de Desempenho.

Art. 24. O policial civil estável ou estabilizado somente perde o cargo em virtude de:

I - sentença judicial transitada em julgado;

II - processo administrativo disciplinar, no qual lhe seja assegurada ampla defesa;

III - insuficiência de desempenho, aferida em procedimento de Avaliação Periódica de Desempenho, assegurada ampla defesa, na forma de lei complementar.

Seção II Da Promoção

Art. 25. As regras, diretrizes e princípios de promoção do policial civil são estabelecidas na Lei que dispõe sobre a organização dos seus cargos e suas carreiras.

§ 1º. Nenhuma promoção de policial civil ocorre desvinculada de Avaliação Periódica de Desempenho.

§ 2º. A Avaliação Periódica de Desempenho de que trata esta Lei deve ser regulamentada por ato do Chefe do Poder Executivo, mediante proposta dos Secretários de Estado da Administração e da Segurança Pública.

Seção III Da Remoção

Art. 26. Remoção é a realocação do policial civil para outra unidade da Secretaria da Segurança Pública.

§ 1º. Dá-se a remoção, nos seguintes casos:

- I - de ofício, por conveniência da Administração Pública;
- II - por motivos de saúde do servidor, devidamente demonstrados e justificados perante a Junta Médica Oficial;
- III - a requerimento, por interesse do servidor, observado o interesse público e a conveniência administrativa.

§ 2º. Pode haver remoção por permuta, igualmente a critério da Secretaria da Segurança Pública, mediante pedido escrito dos interessados.

§ 3º. Não deve haver remoção durante o estágio probatório.

§ 4º. A nomeação de policial civil, para cargo de provimento em comissão ou função de confiança, com exercício em outro órgão ou unidade do Poder Executivo dispensa a edição de qualquer outro ato de realocação.

Seção IV Da Readaptação

Art. 27. Readaptação é a investidura do policial civil estável em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§ 1º. Antes da concessão da readaptação pode ocorrer um remanejamento nas funções do policial civil por prazo de até 24 meses, sendo que neste período deve se apresentar a cada noventa dias na Junta Médica Oficial para comprovação de que se encontra nas mesmas condições, ou não, de quando ocorreu a readaptação.

§ 2º. Persistindo as condições que ensejaram o remanejamento de funções, dá-se a readaptação, por ato do Chefe do Poder Executivo, caso contrário, o policial civil retorna à função anteriormente ocupada.

§ 3º. Decorrido o prazo de que trata o § 1º, sendo julgado incapaz para o serviço público, o policial civil é aposentado.

§ 4º. A readaptação é efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de subsídios e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o policial civil exerce suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 5º. Não se dá a readaptação se o motivo que a ensejar puder ser superado com a troca de equipamentos, materiais ou local de exercício do policial civil, nestas hipóteses a Secretaria da Segurança Pública adota as medidas que o caso requerer.

Seção V Da Reversão

Art. 28. Reversão é o retorno à atividade de policial civil aposentado por invalidez, quando, por Junta Médica Oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 29. A reversão é feita no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo, o policial civil exerce suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 30. Não se reverte o aposentado que já tiver completado setenta anos de idade.

Seção VI Da Reintegração

Art. 31. Reintegração é a reinvestidura do policial civil efetivo estável ou estabilizado no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º. Na hipótese do cargo ter sido extinto, o policial civil fica em disponibilidade, observado o disposto nos arts. 33 e 34.

§ 2º. Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante, se efetivo estável ou estabilizado, é reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

Seção VII Da Recondução

Art. 32. Recondução é o retorno do policial civil estável ou estabilizado ao cargo anteriormente ocupado e decorre de:

- I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II - reintegração ao cargo, pelo ocupante anterior.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o policial civil é aproveitado em outro cargo.

Seção VIII Do Aproveitamento

Art. 33. Extinto o cargo, ou declarada a sua desnecessidade, o policial civil efetivo estável ou estabilizado fica em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo, cujos requisitos e atribuições sejam compatíveis com a sua formação profissional.

§ 1º. Atendidas as condições estabelecidas no *caput*, a Secretaria da Administração determina o imediato aproveitamento do policial civil.

§ 2º. O policial civil em disponibilidade é mantido vinculado à Secretaria da Segurança Pública.

Art. 34. Fica sem efeito o aproveitamento e é cassada a disponibilidade se o policial civil não entrar em exercício no prazo legal, salvo por doença comprovada pela Junta Médica Oficial.

CAPÍTULO III DA VACÂNCIA

Art. 35. A vacância do cargo público decorre de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - readaptação;
- V - aposentadoria;
- VI - posse em outro cargo inacumulável;
- VII- falecimento.

Seção I

Da Exoneração

Art. 36. A exoneração desfaz a relação jurídica que une o policial civil ao Poder Executivo, operando seus efeitos a partir da publicação do respectivo decreto no órgão oficial, quando o ato exoneratório não dispuser quanto à retroatividade deles.

§ 1º. Dá-se a exoneração:

I - a pedido do policial civil;

II - *ex-officio*, nos seguintes casos:

a) a critério do Governador do Estado, tratando-se de cargo de provimento em comissão;

b) quando o policial civil:

1. não entrar em exercício dentro do prazo legal;

2. não satisfizer os requisitos do estágio probatório.

§ 2º. As exonerações previstas nos itens 1 e 2 da alínea b, do parágrafo anterior, são precedidas de proposta motivada pelo chefe do órgão de lotação do policial civil.

§ 3º. No curso da licença concedida para tratamento de saúde, ou gozo de férias, o policial civil não pode ser exonerado.

§ 4º. O policial civil submetido a processo disciplinar não pode ser exonerado, ainda que a pedido, antes de sua conclusão.

Seção II

Da Demissão

Art. 37. O ato de demissão deve mencionar sempre o dispositivo no qual se fundamenta.

CAPÍTULO IV

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 38. O policial civil investido em cargo de provimento em comissão de direção, chefia ou coordenação, ou, ainda, em função de confiança com atribuições próprias de direção, chefia ou coordenação, tem substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designados pelo Secretário de Estado da Segurança Pública.

§ 1º. O substituto assume, automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do substituído.

§ 2º. O substituto faz jus à gratificação atribuída ao substituído, ou ao valor da função de confiança, no caso da substituição ocorrer por prazo igual ou superior a trinta dias consecutivos, paga na proporção dos dias da efetiva substituição.

TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I DO SUBSÍDIO

Art. 39. Como retribuição pecuniária pelo exercício das atribuições próprias de seu cargo, o policial civil percebe o subsídio estabelecido na lei que dispuser sobre seu plano de cargos e carreiras, fixado em parcela única na conformidade dos arts. 39, §§ 3º e 8º, e 144, § 9º, da Constituição da República, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, inciso XI, da mencionada Carta Constitucional.

CAPÍTULO II ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 40. Independente de solicitação, é pago ao policial civil por ocasião das férias, um adicional correspondente a um terço do subsídio do período das férias.

Parágrafo único. O adicional de férias incide sobre o subsídio dos cargos em comissão ou da função de confiança.

CAPÍTULO III DAS DIÁRIAS

Art. 41. O policial civil, a serviço, que se afastar da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território estadual, nacional ou para o exterior, faz jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme o disposto em regulamento.

§ 1º. A diária, que deve ser paga antecipadamente, é concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando o Estado custear por meio diverso as despesas extraordinárias cobertas por diárias.

§ 2º. Quando o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o policial civil não faz jus a diárias.

§ 3º. Também não faz jus a diárias o policial civil que se deslocar dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por

municípios limítrofes e regularmente constituídas, cuja jurisdição e competência dos órgãos e entidades considera-se estendida, salvo se houver pernoite fora da sede ou necessidade de alimentação, casos em que as diárias pagas são sempre as fixadas para os afastamentos dentro do Estado, reduzidas na primeira hipótese em cinquenta por cento, e, na segunda hipótese, em setenta por cento.

Art. 42. O policial civil que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, deve restituí-las no prazo de cinco dias.

Parágrafo único. Na hipótese do policial civil retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, as diárias recebidas em excesso devem ser restituídas, no prazo previsto no *caput*.

CAPÍTULO IV DA AJUDA DE CUSTO

Art. 43. Ao policial civil, removido por interesse do serviço ou compulsoriamente de um município para outro, é concedida ajuda de custo no mês que ocorrer a remoção.

§ 1º. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas com a mudança de domicílio para exercício em nova sede.

§ 2º. Fica vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso do cônjuge, companheiro ou companheira deter também a condição de servidor público, e vir a ter exercício na mesma sede.

§ 3º. A ajuda de custo é paga mediante comprovação da mudança de domicílio, das despesas realizadas com passagens, transporte de bagagens, bens pessoais do policial civil e de sua família, não podendo exceder a importância correspondente a dois meses de sua remuneração.

§ 4º. À família do policial civil, ferido ou acidentado em serviço ou em razão deste, fica assegurada ajuda de custo, traslado ou remoção do paciente até seu domicílio.

§ 5º. Nos casos de cessão de policial civil para exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando cabível, a ajuda de custo deve ser paga pelo órgão cessionário.

§ 6º. Não é concedida ajuda de custo ao policial civil que se afastar do cargo, ou reassumí-lo, em virtude de mandato eletivo.

§ 7º. O policial civil fica obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo de dez dias.

CAPÍTULO V DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 44. A gratificação natalina corresponde a um doze avos da remuneração a que o Policial Civil fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo único. A fração superior a quinze dias é considerada como mês integral.

Art. 45. O policial civil exonerado ou demitido percebe sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração ou da sua demissão.

Art. 46. A gratificação natalina não é considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

CAPÍTULO VI DOS AUXÍLIOS PECUNIÁRIOS

Art. 47. São concedidos ao policial civil, titular de cargo de provimento efetivo ou estabilizado, ou à sua família, os seguintes auxílios pecuniários:

- I - auxílio-funeral;
- II - auxílio-natalidade;
- III - auxílio-reclusão;
- IV - salário-família.

§ 1º. Os auxílios de que tratam os incisos III e IV deste artigo são pagos pelo sistema de previdência e assistência social do Estado, não sendo permitida, sob qualquer hipótese, a sua inclusão em folha de pagamento.

§ 2º. O salário-família é pago em folha de pagamento, garantida a compensação ao Tesouro Estadual, mediante encontro de contas com os sistemas de previdência e assistência.

Seção I Do Auxílio-Funeral

Art. 48. O auxílio-funeral é devido à família do policial civil ativo ou inativo falecido, em valor equivalente a um mês da remuneração ou provento.

§ 1º. No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio é pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

§ 2º. O auxílio é devido, também ao policial civil, por morte do cônjuge, do companheiro ou companheira e de filho menor ou inválido.

§ 3º. O auxílio é pago no prazo de 48 horas, por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral.

Art. 49. Se o funeral for custeado por terceiro, este é indenizado, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 50. No caso de falecimento de policial civil em serviço, fora da sede de trabalho, as despesas de transporte do corpo correm à conta da Secretaria da Segurança Pública.

Seção II Do Auxílio-Natalidade

Art. 51. O auxílio-natalidade é devido ao policial civil por motivo de nascimento de filho, ainda que natimorto, cujo valor é igual ao menor subsídio pago para cargo de provimento efetivo no Poder Executivo.

Parágrafo único. Na hipótese de parto múltiplo, o valor do auxílio é acrescido de cinquenta por cento.

Seção III Do Auxílio-Reclusão

Art. 52. O auxílio-reclusão, cujo valor é igual ao menor subsídio pago para cargo de provimento efetivo no Poder Executivo, é devido até trinta e seis meses, após doze contribuições mensais ao Regime Próprio de Previdência Social, à família do segurado de baixa renda, assim definido em lei própria, ao detento ou recluso sem vencimento, salário ou provento de inatividade.

§ 1º. O policial civil tem direito à integralização da remuneração, desde que absolvido.

§ 2º. O pagamento do auxílio-reclusão cessa a partir do dia que o policial civil for posto em liberdade, ainda que condicional.

Seção IV Do Salário-Família

Art. 53. O salário-família é pago, por dependente econômico, ao policial civil efetivo, ativo ou inativo, com remuneração, subsídio ou provento inferior ou igual ao estabelecido pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS para esta finalidade.

§ 1º. Para efeito de salário-família, consideram-se dependentes econômicos o filho, o enteado e o tutelado, solteiros e menores de quatorze anos ou inválidos.

§ 2º. O requerimento do salário-família é instruído na forma e prazos do RGPS.

§ 3º. O valor do salário-família é o adotado pelo RGPS.

§ 4º. Para o efeito deste artigo, é incluído no cálculo da remuneração do subsídio ou do provento, rendimento de qualquer fonte, pensão ou outro benefício previdenciário.

Art. 54. Quando pai e mãe são policiais civis e se enquadram na faixa de salário-família, ambos podem recebê-lo. Se separados judicialmente ou divorciados, o benefício destina-se a quem tem a guarda do dependente econômico.

Art. 55. O salário-família é isento de tributação e não serve de base para contribuição ou previdência social.

CAPÍTULO VII DAS FÉRIAS

Art. 56. O policial civil fará *jus* a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas até de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º. Para qualquer período aquisitivo de férias são exigidos doze meses de exercício.

§ 2º. Não é permitido levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3º. Em hipótese alguma admite-se a conversão em pecúnia de qualquer período de férias.

§ 4º. As férias podem ser parceladas em até duas etapas, desde que assim requeridas pelo policial civil, e no interesse da Administração Pública.

Art. 57. Em caso de parcelamento o policial civil recebe o valor do adicional de férias quando da utilização do primeiro período.

Art. 58. As férias somente podem ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço, declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade.

Parágrafo único. O restante do período interrompido deve ser fruído de uma só vez, observado o interesse e as necessidades da Administração Pública.

CAPÍTULO VIII DAS LICENÇAS

Art. 59. É concedida ao policial civil licença:

- I - para tratamento da própria saúde;
- II - por motivo de doença em pessoa da família;
- III - à gestante ou adotante;
- IV - por motivo de afastamento do cônjuge, companheiro ou companheira;
- V - para o serviço militar;
- VI - para atividade política;
- VII- para capacitação;
- VIII-para tratar de interesses particulares;
- IX - para desempenho de mandato classista.

§ 1º. As licenças previstas nos incisos I, II e à gestante são precedidas de exame médico, que devem ser avaliados pela Junta Médica Oficial.

§ 2º. Suspendem a fruição das licenças, de que tratam os incisos I, II e III, o exercício de atividade remunerada.

Seção I

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 60. É concedida ao policial civil licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração que fizer *jus*.

Art. 61. Para licença superior a três dias, a inspeção é feita pela Junta Médica Oficial.

§ 1º. Sempre que necessário, a inspeção médica é realizada na residência do policial civil ou estabelecimento hospitalar onde se encontrar.

§ 2º. Inexistindo médico vinculado aos sistemas públicos de saúde no local de residência do policial civil, aceita-se atestado passado por médico particular.

§ 3º. No caso do parágrafo anterior, o atestado somente produz efeitos depois de homologado pela Junta Médica Oficial.

Art. 62. Findo o prazo da licença, o policial civil deve ser submetido à nova inspeção, que conclui pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 63. O atestado e o laudo da Junta Médica devem conter o código da doença, que será especificada quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou quaisquer das doenças contagiosas ou incuráveis, relacionadas no Estatuto do Servidor Público do Estado do Tocantins.

Art. 64. O policial civil que apresente indícios de lesões orgânicas ou funcionais causadas por exposição a substâncias radioativas ou tóxicas, deve ser afastado do trabalho e submetido à inspeção médica.

Art. 65. O policial civil que se recusar à inspeção médica é punido com suspensão de até quinze dias, cessando os efeitos da sanção logo que se verificar a inspeção.

Art. 66. O policial civil que durante o mesmo exercício atingir o limite de trinta dias de licença para tratamento de saúde, consecutivos ou não, para a concessão de nova licença, independentemente do prazo de sua duração, deve ser submetido à inspeção pela Junta Médica Oficial.

Seção II **Da Licença por Motivo de Doença** **em Pessoa da Família**

Art. 67. Pode ser concedida licença ao policial civil por motivo de doença do cônjuge, companheiro ou companheira, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação pela Junta Médica Oficial.

§ 1º. A licença somente é deferida se a assistência direta do policial civil for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário.

§ 2º. A licença é concedida por até:

- I - trinta dias, prorrogáveis por mais trinta, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo;
- II - mais de noventa dias, sem remuneração.

§ 3º. Excedendo os prazos de que trata o parágrafo anterior, a licença é prorrogada por período indeterminado e dá-se sem remuneração.

§ 4º. É vedada a concessão de nova licença, com remuneração, dentro dos doze meses seguintes ao término da licença anterior.

§ 5º. Por nova licença entende-se a concessão de uma outra para acompanhar outro membro da família que não motivou a licença anterior, ou então o mesmo membro, em razão da mesma ou de outra doença.

§ 6º. Em qualquer caso a prorrogação da licença depende de manifestação da Junta Médica Oficial do Estado.

Seção III

Da Licença por Motivo de Gestação ou Adoção

Art. 68. É concedida licença à policial civil gestante por cento e vinte dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º. A licença pode ter início a partir do primeiro dia do oitavo mês de gestação, salvo prescrição médica em contrário.

§ 2º. No caso de nascimento prematuro, a licença deve ter início a partir do dia imediato ao do parto.

§ 3º. No caso de natimorto, decorridos trinta dias do evento, a policial civil deve ser submetida a exame médico e, se julgada apta, reassume o exercício.

§ 4º. No caso de aborto, atestado por médico oficial, a policial civil tem direito a trinta dias de repouso remunerado.

Art. 69. Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a policial civil lactante tem direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que pode ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Art. 70. À policial civil que adotar criança de zero a quatro meses de idade é concedida licença de sessenta dias.

Seção IV

Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge

Art. 71. Pode ser concedida licença ao policial civil efetivo estável ou estabilizado para acompanhar cônjuge, companheiro ou companheira que foi deslocado para outro ponto do território nacional ou do exterior.

§ 1º. A licença é por prazo indeterminado e sem remuneração, não contando esse tempo para qualquer fim.

§ 2º. Se existir, no novo local de residência, repartição da administração direta ou indireta dos Poderes do Estado, o policial civil nela terá exercício enquanto durar o afastamento do cônjuge, companheiro ou companheira, correndo sua remuneração à conta do órgão de lotação.

Seção V

Da Licença para o Serviço Militar

Art. 72. Ao policial civil convocado para o serviço militar obrigatório é concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo único. Concluído o serviço militar o policial civil tem até trinta dias, sem remuneração, para reassumir o exercício do cargo.

Seção VI **Da Licença para Atividade Política**

Art. 73. O policial civil, titular de cargo efetivo estável ou estabilizado, tem direito à licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o policial civil faz *jus* à licença, assegurada a remuneração do cargo efetivo, somente pelo período de três meses.

Seção VII **Da Licença para Capacitação**

Art. 74. Após cada quinquênio de exercício o policial civil efetivo estável ou estabilizado pode, no interesse da Administração Pública, e nos termos do regulamento, afastar-se do exercício do cargo, por até três meses, para participar de curso de capacitação, que tenha relação com a área de atuação de seu cargo.

§ 1º. A licença de que trata este artigo dá-se com o subsídio do cargo efetivo.

§ 2º. Os períodos de licença, de que trata o *caput*, não são acumuláveis.

§ 3º. Não é permitida a concessão da licença, de que trata este artigo, concomitantemente ao exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança.

§ 4º. Sob pena:

- a) de cassação da licença, o policial civil deve mensalmente comprovar a frequência no respectivo curso;
- b) da perda da remuneração por período igual ao da licença, o policial civil deve ao final do curso apresentar o respectivo certificado ou diploma.

Seção VIII **Da Licença para Tratar de Interesses Particulares**

Art. 75. A critério da Administração Pública, pode ser concedida ao policial civil efetivo estável ou estabilizado licença sem remuneração para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até três anos consecutivos, podendo ser prorrogada por igual período.

§ 1º. A licença pode ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do policial civil, ou a interesse do serviço.

§ 2º. O tempo de licença não é contado para qualquer efeito.

§ 3º. Não se concede nova licença antes de decorrido igual período do término da anterior.

§ 4º. Não se concede licença a policial civil nomeado, removido ou redistribuído antes de completar três anos de exercício.

§ 5º. A licença é interrompida na hipótese do policial civil exercer outro cargo, emprego ou função pública nos Poderes do Estado.

Seção IX

Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

* Art. 76. É assegurado ao Policial Civil efetivo ou estabilizado o direito à licença para o desempenho de mandato em central sindical, confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou estadual, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, assegurada a remuneração ou subsídio do cargo efetivo e demais vantagens pecuniárias, ainda que em caráter de ressarcimento, observados os seguintes limites:

- *I - em entidades com até 500 associados, dois servidores;
- *II - em entidades com 501 a 3.000 associados, quatro servidores;
- *III - em entidades com mais de 3.000 associados, seis servidores;
- *IV - um servidor por diretoria regional instituída na forma estatutária.

**Art. 76 com redação determinada e Incisos I, II, III e IV acrescentados pela Lei nº 2.871, de 3/06/2014.*

Art. 76 com redação determinada pela Lei nº 2.808, de 12/12/2013.

~~Art. 76. É assegurado ao policial civil efetivo estável ou estabilizado o direito à licença, sem remuneração, para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, conforme o disposto no Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins.~~

§ 1º. Somente podem ser licenciados policiais civis eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, desde que constituídas legalmente.

§ 2º. A licença tem duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma vez.

*§ 3º Para fins de pagamento das vantagens pecuniárias com caráter de ressarcimento, é considerada a média dos valores recebidos nos últimos doze meses.

**§3º acrescentado pela Lei nº 2.871, de 3/06/2014.*

CAPÍTULO IX DAS CONCESSÕES

Art. 77. Sem qualquer prejuízo, à exceção do disposto em lei, pode o policial civil ausentar-se do serviço:

I - por um dia, para doação de sangue;

II - por até dois dias, para se alistar como eleitor;

III - por cinco dias consecutivos:

a) por casamento;

b) o pai, pelo nascimento do filho;

c) pelo falecimento do cônjuge, companheiro ou companheira, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela, irmãos ou curatelados.

Art. 78. Pode ser concedido horário especial ao policial civil estudante, quando comprovada a incompatibilidade com o horário da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, é exigida a compensação de horário, respeitada a duração semanal do trabalho.

Art. 79. Ao policial civil estudante que mudar de sede no interesse da Administração Pública é assegurado, na localidade da nova residência ou na mais próxima, matrícula em instituição de ensino congênere, em qualquer época, independente de vaga.

Parágrafo único. O disposto neste artigo estende-se ao cônjuge, companheiro ou companheira, aos filhos, ou enteados do policial civil que vivem em sua companhia, assim como aos menores sob sua guarda, com autorização judicial.

TÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 80. O policial civil responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular das suas atribuições, também pelas informações incorretas que prestar, por culpa ou dolo.

Art. 81. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo que resulta em prejuízo para a Fazenda Pública ou a terceiros.

Parágrafo único. A indenização do prejuízo causado ao erário dá-se na forma da lei, e tratando-se de dano causado a terceiro, responde o policial civil perante à Fazenda Pública, em ação regressiva.

Art. 82. A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles é executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 83. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao policial civil, nessa qualidade.

Art. 84. A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 85. A absolvição criminal somente afasta a responsabilidade civil ou administrativa se negar a existência do fato ou afastar do acusado a respectiva autoria.

Art. 86. São assegurados transporte e diárias:

- I - ao policial civil convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha;
- II - aos membros de comissão e ou de corregedoria permanente, quando obrigados a se deslocarem da sede de trabalho para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

CAPÍTULO II DAS PENALIDADES

Art. 87. São sanções disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V - destituição de cargo de provimento em comissão;

VI - destituição de função comissionada.

Art. 88. São aplicadas:

- I - pelo Chefe do Poder Executivo, as penas disciplinares de demissão, destituição de cargo de provimento em comissão, e cassação de aposentadoria e disponibilidade;
- II - pelo Secretário de Estado da Segurança Pública, as penas disciplinares de suspensão, destituição de função de confiança e advertência.

Art. 89. Na aplicação das sanções disciplinares, são considerados:

- I - a natureza da infração, sua gravidade e as circunstâncias em que foi praticada;
- II - os danos que dela provierem para o serviço público;
- III - a repercussão do fato;
- IV - os antecedentes do policial civil;
- V - a reincidência;
- VI - as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

§ 1º. É circunstância agravante da falta disciplinar o fato ter sido praticado em concurso de dois ou mais policiais civis.

§ 2º. O ato de imposição da penalidade deve mencionar sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 90. As penalidades de advertência e suspensão têm seus registros cancelados após o decurso de três e cinco anos de efetivo exercício, respectivamente, se o policial civil não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surte efeitos retroativos e deve ser precedido de requerimento do policial civil penalizado.

Seção I Dos Deveres

Art. 91. São deveres dos policiais civis, além daqueles já estabelecidos em lei:

- I - abster-se de utilizar, para fim particular, a qualquer pretexto, material pertencente à repartição ou destinado à correspondência oficial;
- II - abster-se do uso de esforço físico desnecessário, no cumprimento das atribuições do cargo;

- III - zelar pelo desempenho, com presteza e dedicação, dos cargos que lhe forem incumbidos;
- IV - residir no local onde exerce o cargo ou, mediante autorização expressa do Secretário de Estado da Segurança Pública, em localidade vizinha, se não acarretar inconveniência ao serviço;
- V - manter espírito de solidariedade, cooperação e lealdade para com seus colegas de serviço;
- VI - apresentar relatório do trabalho realizado, quando exigido;
- VII- portar, em serviço, cartão de identidade funcional e apresentá-lo sempre que solicitado;
- VIII- permanecer em seu posto, ainda que cumprida a escala de serviço, até a chegada do respectivo substituto ou liberação pelo superior hierárquico;
- IX - prestar serviço fora do expediente e aos sábados, domingos e feriados, quando assim exigir a natureza da missão;
- X - observar as normas legais e regulamentares;
- XI - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- XII- zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- XIII- guardar sigilo sobre assunto da repartição;
- XIV- manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- XV- ser assíduo e pontual ao serviço.

Seção II

Das Transgressões Disciplinares

Art. 92. Constituem transgressões disciplinares:

- I - de natureza leve:
 - a) a inobservância dos deveres funcionais, quando do fato não resulte transgressão à qual seja aplicada sanção mais grave;
 - b) freqüentar, salvo em razão de serviço, lugares incompatíveis com o decore da função de policial;

- c) dificultar ou deixar de levar ao conhecimento da autoridade competente, em 24 horas, representação, petição, recurso ou documento que houver recebido, que não é de sua atribuição resolver;
- d) revelar sua qualidade de policial fora dos casos necessários ou convenientes ao serviço;
- e) introduzir ou distribuir, no órgão de trabalho, quaisquer escritos que atentam contra a disciplina e a moral;
- f) recusar, sem justa causa, submeter-se à inspeção médica quando exigida;
- g) provocar, tomar parte, ou aceitar discussão acerca de política partidária ou religião, no local de trabalho;
- h) lançar em livros oficiais de registros, anotações, reclamações, reivindicações ou quaisquer outras matérias estranhas às suas finalidades;
- i) entreter-se durante as horas de trabalho em palestras ou outros afazeres estranhos ao serviço;
- j) deixar de guardar em público a devida compostura;
- k) permitir a pessoa estranha ao serviço o desempenho de atividade privativa do policial civil;
- l) interceder junto a devedor objetivando o recebimento de dívida a favor de terceiro;
- m) impedir ou dificultar o acesso de membro do Ministério Público ou da Magistratura, no exercício regular de suas funções, a estabelecimento policial ou qualquer documento relativo à atividade da Polícia Judiciária;
- n) provocar ingerência em ato administrativo, visando lotação em unidade policial de seu interesse, sem motivo que a justifique;

II - de natureza média:

- a) aconselhar ou concorrer para que não seja cumprida qualquer ordem da autoridade competente ou para que seja retardada a sua execução;
- b) faltar com a verdade no exercício de suas funções por malícia ou má-fé;
- c) permutar ou transferir a terceiro o serviço, sem a expressa permissão da autoridade competente;

- d) divulgar, através da mídia, fatos ocorridos no órgão de trabalho ou propiciar-lhes a divulgação, salvo quando devidamente autorizado;
- e) deixar de saldar dívidas ou assumir compromissos superiores às suas possibilidades financeiras, comprometendo o bom nome da instituição;
- f) faltar ou chegar atrasado ao serviço, ou deixar de participar, com antecedência, à autoridade imediatamente superior a impossibilidade de comparecer ao órgão de trabalho, salvo por motivo justo;
- g) deixar de comunicar à autoridade competente as informações que tiver sobre iminente perturbação da ordem pública ou da boa marcha do serviço policial;
- h) discutir ou provocar discussões pela imprensa, sobre assuntos policiais, excetuando-se os de natureza exclusivamente técnica, quando devidamente autorizado;
- i) trabalhar mal, intencionalmente ou com negligência;
- j) exhibir-se em público com pessoas de notório e desabonador antecedente criminal, salvo em razão do serviço;
- k) negligenciar na guarda de pessoa legalmente presa ou submetida à medida de segurança, possibilitando a ocorrência de fuga;
- l) esquivar-se de providência a respeito de ocorrências no âmbito de suas atribuições, salvo no caso de suspeição ou impedimento;
- m) utilizar-se do anonimato para qualquer fim;
- n) fazer uso indevido de arma, bem como portá-la ostensivamente em público;
- o) desrespeitar ou procrastinar o cumprimento de decisão ou ordem judicial, bem como criticá-la;
- p) referir-se ou dirigir-se ao superior hierárquico de modo desrespeitoso;
- q) provocar, voluntariamente, alarme injustificável;
- r) abrir ou tentar abrir qualquer dependência do órgão de trabalho fora do horário de expediente, salvo quando autorizado pela autoridade superior;
- s) recusar-se a executar, sem motivo justo, qualquer serviço, a pretexto de perigo pessoal ou descumprir qualquer ordem legítima;

- t) deixar de transferir o cargo e bens, sob sua responsabilidade, a seu substituto legal;
- u) retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer objeto ou documento do órgão de trabalho;
- v) abandonar o serviço para o qual tenha sido escalado;
- x) não se apresentar, sem motivo justo, ao final de licença para tratar de interesse particular, férias ou dispensa de serviço, bem como depois de saber que qualquer delas foi interrompida por ordem superior;

III - de natureza grave:

- a) deixar de aplicar as penalidades atribuídas ao policial civil ou deixar de comunicar à autoridade competente para que o faça;
- b) praticar ato que importa em escândalo ou concorre para comprometer a função de policial;
- c) simular doenças para esquivar-se do cumprimento da obrigação;
- d) publicar, sem autorização expressa da autoridade competente, documentos oficiais, embora não reservados, ou ensejar divulgação de seu conteúdo no todo ou em parte;
- e) deixar, o chefe do policial civil em estágio probatório, de prestar as informações necessárias ao acompanhamento do estágio;
- f) recusar-se a exercer o ofício de defensor, assim como fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade como testemunha ou perito em processo disciplinar quando designado, salvo por motivo justo;
- g) maltratar presos sob sua guarda ou não, ou usar de violência no exercício da função de policial, assim como deixar de concluir, nos prazos legais, sem motivo justo, inquéritos policiais ou procedimentos disciplinares ou, quanto a estes últimos, como membro da respectiva comissão, negligenciar no cumprimento das obrigações que lhes são inerentes;
- h) negligenciar na guarda de objetos pertencentes ao órgão de trabalho, que em decorrência da função ou para o seu exercício lhes tenham sido confiados, possibilitando que se danifiquem ou se extraiam;
- i) impedir de qualquer modo, na fase de inquérito policial ou durante interrogatório do indiciado, a presença do seu advogado;

- j) ordenar ou executar medida privativa da liberdade individual sem as formalidades legais ou com abuso de poder;
- k) submeter pessoas sob a sua guarda ou custódia a constrangimento não autorizado em lei, ou vexame de qualquer natureza;
- l) deixar de comunicar imediatamente ao juiz competente a prisão de qualquer pessoa, e também levar à prisão ou nela conservar quem quer que se proponha a prestar fiança, quando admitida em lei;
- m) atentar, com abuso de autoridade ou prevalecendo-se dela, contra a inviolabilidade do domicílio;
- n) receber gratificação por serviço extraordinário que não prestou efetivamente;
- o) deixar de adotar a tempo, no âmbito de suas atribuições, providências destinadas a evitar desfalques ou alcance pecuniário, por parte de detentores de dinheiro ou valores do Estado;
- p) dar-se ao uso de bebidas alcoólicas em serviço, ou fora dele com habitualidade, ou substâncias de efeitos análogos que causem dependência física ou psíquica;
- q) cometer insubordinação em serviço, bem assim incitar policial civil contra seus superiores hierárquicos, ou provocar velada ou ostensivamente animosidade entre policial civil;
- r) permitir que os presos conservem em seu poder instrumentos que possam causar danos nas dependências onde estão recolhidos, ou produzir lesões em si mesmos ou em terceiros;
- s) fazer uso indevido de identidade funcional ou cedê-la a terceiros, quando o fato não tipificar falta mais grave;
- t) transferir, o delegado de polícia, a responsabilidade ao escrivão de elaborar relatório do inquérito, e não fazer as devidas inquirições;
- u) não freqüentar, assiduamente, curso da Academia de Polícia no qual tenha sido inscrito compulsoriamente, salvo por motivo justo;
- v) exceder, sem justa causa, o número de faltas permitidas pelo regulamento da Academia de Polícia;
- x) comparecer ostensivamente em casa de prostituição, boates, ou congêneres;

IV - natureza gravíssima:

- a) praticar crime contra a Administração Pública;
- b) praticar ofensa física, em serviço, contra policial civil ou qualquer pessoa, salvo em legítima defesa, própria ou de terceiro;
- c) revelar segredo que conheça em razão do cargo;
- d) dar causa, intencionalmente, ao extravio ou danificação de objetos pertencentes ao órgão de trabalho;
- e) entregar-se habitualmente à prática de vícios ou atos atentatórios aos bons costumes;
- f) valer-se do cargo para lograr proveito pessoal de qualquer natureza, em detrimento da dignidade funcional;
- g) receber propina, comissão, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão do cargo ou função que exerce;
- h) exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista, quotista, comanditário ou participante de sociedade cultural ou educacional;
- i) participar da gerência ou administração de empresa comercial ou industrial, exceto as de caráter cultural ou educacional;
- j) pleitear, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo em benefício próprio ou quando se tratar de vencimento, vantagens ou proventos de parentes até o segundo grau;
- k) indicar ou insinuar nome de advogado para assistir pessoa que se encontre respondendo a processo ou indiciada em inquérito policial;
- l) praticar usura em qualquer de suas formas;
- m) envolver-se com tráfico ilícito e uso de entorpecentes, assim como nos demais crimes por lei considerados hediondos;
- n) cobrar custas e emolumentos, ou quaisquer outras despesas sem previsão legal;
- o) fazer diretamente, ou por intermédio de terceiros, transações pecuniárias envolvendo assuntos do serviço, bens do Estado ou artigo de uso proibido;
- p) faltar sem justa causa, ao serviço por 45 dias intercalados, ou trinta consecutivos, durante o período de um ano;

- q) exercer a advocacia administrativa;
- r) omissão de fato ou declaração falsa que impossibilitariam o ingresso nos quadros da polícia civil.
- s) omitir-se na prestação de socorro à saúde de pessoa presa, ou submetida à medida de segurança, sob sua responsabilidade;
- t) efetuar disparo de arma de fogo indevidamente em lugar habitado, suas adjacências, em via pública, ou em direção a ela;
- u) vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo a quem não estiver legalmente autorizado a portá-la;
- v) praticar ato que afeta a honra pessoal, a ética policial ou o decoro da categoria.

§ 1º. Às transgressões tipificadas nos incisos I e II, deste artigo, aplica-se a pena de advertência ou suspensão por até noventa dias.

§ 2º. Às transgressões definidas nos incisos III e IV, deste artigo, aplica-se a pena de suspensão por até noventa dias ou a de demissão.

Seção III Da Prescrição

Art. 93. A ação disciplinar prescreve:

I - em dois anos, quanto às infrações tipificadas nos incisos I e II do art. 92;

II - em cinco anos, quanto às previstas nos incisos III e IV do art. 92.

§ 1º. O prazo de prescrição começa correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º. A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição até a decisão final, proferida por autoridade competente.

§ 3º. Interrompido o curso da prescrição, o prazo começa a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

Seção IV Da Competência

Art. 94. A autoridade que tiver ciência de falta praticada por policial civil sob sua direta subordinação, instaura de ofício sindicância, visando à apuração dos fatos, encaminhando-a ao Corregedor de Polícia Civil para o devido fim.

Parágrafo único. Como medida cautelar, a fim de que o policial civil não venha influir na apuração da sindicância, o Secretário de Estado da Segurança Pública pode determinar seu afastamento, observado o disposto nesta Lei.

Art. 95. Da sanção aplicada, é dado conhecimento à repartição competente para as anotações cabíveis e sua publicação no boletim-geral.

TÍTULO V DOS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES

CAPÍTULO I DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR SUMÁRIO

Art. 96. O procedimento administrativo disciplinar sumário é o instrumento destinado a apurar os casos de acumulação ilegal de cargo, emprego ou função, ou casos cuja penalidade estabelecida seja a de cassação da aposentadoria, ou cassação da disponibilidade, ou a destituição de cargo de provimento em comissão, ou função de confiança.

Art. 97. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargo, emprego ou função, o policial civil é notificado por intermédio de seu chefe imediato, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência.

§ 1º. Na hipótese de omissão por parte do policial civil, o titular do órgão ou unidade onde este é lotado, compulsoriamente, adota uma das seguintes providências:

- I - constituição de comissão específica para processar o feito, fazendo publicar o ato no Diário Oficial do Estado;
- II - encaminhamento do expediente à Corregedoria Geral da Polícia Civil, dando notícia dos eventos para que esta proceda à apuração dos fatos.

§ 2º. Em qualquer das hipóteses o procedimento é sumário e se desenvolve nas seguintes fases:

- I - instauração, com a publicação de ato do qual constará a autoria e a materialidade da transgressão, objeto da apuração;
- II - instrução sumária que compreende a indicição, a defesa e o relatório;
- III - julgamento.

§ 3º. A indicação da autoria, de que trata o inciso I, dá-se pelo nome e matrícula do policial civil e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

§ 4º. A Corregedoria Geral, no prazo de três dias do recebimento formal do expediente, ou a comissão no prazo de três dias da publicação do ato que a constituiu, lavra termo de indicição, no qual são transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, promovendo a citação pessoal do policial civil indiciado, ou por intermédio de seu chefe imediato, para, no prazo de cinco dias, apresentar defesa escrita.

§ 5º. A ampla defesa e as situações de revelia são tratadas na forma da presente Lei.

§ 6º. Apresentada a defesa, será elaborado o relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do policial civil, no qual resumem-se as peças principais dos autos, opinando sobre a licitude da acumulação em exame, indicando o respectivo dispositivo legal e remetendo o processo à autoridade que determinou a instauração para julgamento.

§ 7º. No prazo de cinco dias contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora profere sua decisão e, se concluir pela demissão, remete o expediente ao Chefe do Poder Executivo, para aplicação da mencionada sanção disciplinar.

§ 8º. A opção pelo policial civil até o último dia de prazo para defesa configura sua boa-fé, neste caso converte-se automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

§ 9º. Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplica-se a sanção de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

§ 10. Na hipótese do parágrafo anterior, o policial civil infrator deve devolver ao erário público as remunerações recebidas ilegalmente, sob pena de inscrição na dívida ativa.

§ 11. O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excede trinta dias, contado da data da publicação do ato de instauração, admitida a sua prorrogação por até quinze dias, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 12. O procedimento sumário é regido pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as regras do procedimento e processo administrativo disciplinar ordinário, conforme o disposto nesta Lei.

Art. 98. Deve ser cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 99. A demissão ou a destituição de cargo de provimento em comissão, motivada por improbidade administrativa, pela aplicação irregular de dinheiro público, lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público estadual e nacional, ou por corrupção ativa ou passiva, implica em indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 100. A demissão ou a destituição de cargo de provimento em comissão, fundada em processo administrativo disciplinar, incompatibiliza o ex-policial civil para nova investidura em cargo público estadual, pelo prazo de cinco anos.

Parágrafo único. Não pode retornar ao serviço público estadual o policial civil que for demitido ou destituído do cargo de provimento em comissão, por decisão fundada em processo administrativo disciplinar, que concluir pela prática de:

- a) crime contra a Administração Pública;
- b) improbidade administrativa;
- c) aplicação irregular de dinheiro público;
- d) lesão aos cofres públicos ou dilapidação do patrimônio estadual ou nacional;
- e) corrupção, ativa ou passiva.

Art. 101. Configura abandono de cargo a ausência do policial civil ao serviço, sem justificativa legal, superior a trinta dias consecutivos.

Art. 102. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, intercaladamente, durante o período de doze meses.

Art. 103. Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também é adotado o procedimento sumário previsto nesta Lei para a apuração de acumulação ilícita, observando-se quanto à materialidade:

- I - na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência, sem justificativa legal do policial civil ao serviço, superior a trinta dias consecutivos;
- II - no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a sessenta dias intercaladamente, durante o período de doze meses.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR ORDINÁRIO

Art. 104. O procedimento administrativo disciplinar ordinário é o instrumento destinado a apurar a responsabilidade de policial civil por falta ou irregularidade praticada no exercício do cargo ou função, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, ou que tenha relação com as atribuições do cargo no qual encontra-se investido, compreendendo:

- I - sindicância;
- II - processo administrativo disciplinar.

§ 1º. As sindicâncias podem ser processadas na Corregedoria Geral da Polícia Civil, ou nas Delegacias Regionais de Polícia até a fase instrutória, e os processos administrativos disciplinares na comissão especialmente designada para esse fim.

§ 2º. Para o fim do disposto no parágrafo anterior, a autoridade competente, ao julgar o relatório da sindicância, remete os respectivos autos à Corregedoria Geral da Polícia Civil, para providenciar a obrigatória instauração do processo administrativo disciplinar ordinário, quando:

- I - constatar que à falta ou ao ilícito praticado pelo policial civil foram cominadas as sanções disciplinares de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, destituição de cargo em comissão ou de função de confiança;
- II - ensejar, ao indiciado, a obrigação de ressarcir ao erário público, os prejuízos ou danos, eventualmente causados, dolosa ou culposamente.

§ 3º. As faltas puníveis com advertência ou suspensão são apuradas mediante sindicância, sendo que desta pode resultar:

- I - arquivamento do processo;
- II - aplicação de penalidade de advertência ou de suspensão de até noventa dias;
- III - instauração de processo administrativo disciplinar.

§ 4º. O prazo para a conclusão da sindicância não deve exceder a trinta dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade que a instaurou.

Art. 105. Todo aquele que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigado comunicá-la à autoridade superior.

Art. 106. As denúncias fundadas em irregularidades são objeto de apuração.

§ 1º. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia é arquivada, por falta de objeto.

§ 2º. As denúncias anônimas não são objeto de apuração.

§ 3º. Para fim de verificação do fato denunciado, pode ser realizada investigação preliminar, a critério do Corregedor-Geral da Polícia Civil, que determina, conforme os indícios, a instauração de sindicância ou remete os autos ao Secretário de Estado da Segurança Pública, sugerindo a instauração de processo administrativo disciplinar.

Art. 107. O policial civil que responder à sindicância ou a processo administrativo disciplinar, por falta ou irregularidade, cuja sanção cominada seja a de demissão, ou que ensejar a obrigação de indenizar, por prejuízos ou danos causados ao erário público, somente pode ser exonerado a pedido, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade aplicada.

Art. 108. Havendo indícios da prática de crime, a autoridade que instaurar o procedimento comunica, de imediato, ao Ministério Público para a necessária persecução criminal.

Seção I Do Afastamento Preventivo

Art. 109. Como medida cautelar e para que o policial civil não venha influir na apuração da irregularidade, a autoridade que determinar a instauração do processo administrativo disciplinar, sempre que julgar necessário, pode ordenar o seu afastamento do cargo, pelo prazo de até sessenta dias, sem a perda da remuneração.

§ 1º. O afastamento pode ser prorrogado por igual prazo, findo este cessam os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

§ 2º. Quando se tratar de alcance ou malversação de dinheiro público, o afastamento é obrigatório durante todo o período do processo administrativo disciplinar.

Seção II Da Sindicância

Art. 110. A sindicância, como meio sumário de verificação, é conduzida pela Corregedoria Geral da Polícia Civil.

Parágrafo único. As sindicâncias, em face da conveniência administrativa, podem ser instauradas nas delegacias regionais, e, devidamente instruídas, são remetidas à Corregedoria Geral para realizar ou refazer atos a fim de instruí-las até a conclusão, e serem homologadas.

Art. 111. A sindicância é instaurada:

- I - quando não houver indícios suficientes quanto à materialidade e à autoria dos fatos;

- II - como preliminar do processo administrativo disciplinar ordinário;
- III - para apuração da materialidade e autoria de fato punido com advertência ou suspensão de até noventa dias, caso em que pode resultar na aplicação da sanção administrativa disciplinar.

Parágrafo único. A sindicância pode ser dispensada para o caso da existência de evidências e indícios fortes e suficientes para a formação do convencimento, ao menos em tese, da prática de falta ou irregularidade que enseja as sanções de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, destituição de cargo de provimento em comissão ou de função de confiança, casos em que é instaurado de imediato o processo administrativo disciplinar ordinário.

Art. 112. Publicado o ato de instauração da sindicância, observando-se os princípios da ampla defesa e do contraditório, devem ser adotadas as seguintes providências:

- I - oitiva das testemunhas necessárias ao esclarecimento dos fatos referidos na portaria de instauração;
- II - citação do sindicado para audiência de interrogatório a ser realizada em data previamente designada, devendo ser acompanhado pelo defensor, por ele indicado;
- III - no caso de não-comparecimento do defensor, deve ser nomeado outro pelo presidente dos autos, podendo a nomeação recair sobre policial civil de classe igual ou superior a do sindicado;
- IV - no interrogatório abre-se ao acusado o prazo de três dias para apresentação de defesa prévia, requerimento de diligências e rol de testemunhas, até no máximo três;
- V - realizadas as audiências de inquirição das testemunhas e demais diligências necessárias à instrução, procede-se, se for o caso, ao indiciamento do sindicado que é citado para, no prazo de três dias, apresentar alegações finais, podendo ter acesso aos respectivos autos;
- VI - feitas as alegações finais, no prazo de cinco dias, é apresentado o relatório fundamentado, sugerindo, conforme o que ficar apurado, o arquivamento dos autos ou a aplicação da pena de advertência ou suspensão, inclusive indicando o período desta, ou ainda opinando pela instauração de processo administrativo disciplinar;
- VII- o acusado é intimado a participar das audiências, podendo estar acompanhado de advogado, sendo assegurado a ele o direito à produção de provas;

VIII- o não-comparecimento do acusado ou de seu defensor, regularmente intimados, para o acompanhamento das inquirições de testemunhas, não obsta a realização das audiências, nem gera nulidade dos atos, a cujos termos podem ter acesso.

Art. 113. A autoridade competente, a vista do respectivo relatório, no prazo de dez dias e de acordo com sua convicção, se for o caso, procede ao arquivamento ou ao julgamento da sindicância e à imposição da respectiva sanção de advertência, ou suspensão, ou determina a instauração do processo administrativo disciplinar.

Art. 114. O prazo para conclusão da sindicância administrativa é de trinta dias, contado da data da instauração, podendo ser prorrogado por igual período, quando as circunstâncias exigirem.

Seção III **Do Processo Administrativo Disciplinar**

Art. 115. O Processo Administrativo Disciplinar é instrumento destinado a apurar responsabilidade de policial civil ocupante de cargo efetivo, por infração praticada no exercício de suas funções, ou que tenha relação com as atribuições do cargo, no qual se encontra investido.

Parágrafo único. O Processo Administrativo Disciplinar é instaurado sempre que:

- I - à falta ou irregularidade cometida forem cominadas as sanções de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão ou função de confiança;
- II - ensejar, ao indiciado, a obrigação de ressarcir ao erário público os prejuízos ou danos eventualmente causados por dolo ou culpa.

Art. 116. O Secretário de Estado da Segurança Pública pode instituir Comissão Permanente de Processo Disciplinar, composta de três Delegados de Polícia de Classe mais elevada, indicando, dentre eles, o seu presidente.

Art. 117. A existência de Comissão Permanente não impede o Secretário de Estado da Segurança Pública de constituir Comissão Especial para instauração de Processo Administrativo, quando a situação assim o exigir.

Art. 118. Constituída a Comissão, seu presidente nomeia um policial civil, integrante dos quadros da Polícia Civil, para, sob o compromisso legal, secretariar os trabalhos.

Subseção I **Da Instauração, Citação e Interrogatório do Indiciado**

Art. 119. Recebido o relatório de sindicância, ou documentação com evidentes e fortes indícios, suficientes para a formação do convencimento, a comissão deverá instaurar processo disciplinar, dentro de vinte e quatro horas, determinando a citação do acusado para interrogatório, a ser realizado, no máximo, até dez dias, contados da citação.

§ 1º. Publicado o ato de instauração, dá-se início ao processo administrativo disciplinar.

§ 2º. Não sendo encontrado o acusado, por se achar em lugar incerto e não sabido, ou por se ocultar para não receber a citação, esta é feita por edital, no prazo de quinze dias, publicado no Diário Oficial do Estado.

§ 3º. Após o interrogatório, abre-se o prazo de três dias, para apresentação de defesa prévia, na qual o acusado tem oportunidade de requerer as provas a serem produzidas na instrução, que deve estar concluída no prazo de trinta dias.

§ 4º. Se o acusado não comparecer para o interrogatório é considerado revel, nesse caso a autoridade nomeará um policial civil, se possível, da mesma classe ou superior, para defendê-lo, permitindo o seu afastamento dos serviços normais da repartição, durante o tempo estritamente necessário ao cumprimento daquele mister.

§ 5º. A comissão toma igual providência quando o acusado, embora presente, não tenha constituído defensor.

§ 6º. Apresentada a defesa prévia, a comissão marca, sucessivamente, audiência para a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, determinando, posteriormente, se for o caso, a produção de outras provas requeridas pelas partes.

§ 7º. Na produção da prova, a comissão pode recorrer, sempre que a natureza do fato exigir, a peritos ou técnicos especializados, requisitando à autoridade competente o pessoal, material e documentos necessários a seu funcionamento.

§ 8º. As partes são intimadas para todos os atos, sendo assegurado a eles o direito de participação na produção de provas, mediante requerimento de perguntas às testemunhas e formulação de quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 9º. No caso de não-comparecimento do acusado, de seu defensor, ou de qualquer deles, por motivo justificado, é suspensa a audiência e designada outra data, fato que somente ocorre uma vez, por motivo justificado ou, se já adiada uma vez, é nomeado outro defensor e realizada a audiência, ainda que sem a presença do acusado.

§ 10. Concluída a fase instrutória, dá-se vista dos autos às partes, na repartição, no prazo de três dias, para pedidos de diligências complementares, que são indeferidas pela comissão, quando julgadas meramente protelatórias.

§ 11. Em seguida, a comissão abre, sucessivamente, prazo de dez dias para alegações finais da acusação e da defesa.

§ 12. Ultimado o procedimento probatório, a comissão elabora o seu relatório, no prazo de dez dias, onde faz o histórico dos trabalhos realizados e aprecia, isoladamente, em relação a cada acusado, as irregularidades que lhes são imputadas e as provas colhidas nos autos, propondo, então, justificadamente, a isenção de responsabilidade, ou a punição, indicando, neste último caso, a sanção que couber ou as medidas adequadas.

§ 13. Deve ainda a comissão, em seu relatório, sugerir quaisquer providências que lhes pareçam de interesse relevante.

Art. 120. Sempre que no curso do processo disciplinar for constatada a participação de outros policiais civis, é apurada a responsabilidade disciplinar destes, independentemente de nova intervenção da autoridade que o mandou instaurar.

Art. 121. No caso de mais de um acusado, os prazos previstos neste Capítulo são contados sucessivamente para cada um deles.

Art. 122. O prazo para realização do Processo Administrativo Disciplinar é de sessenta dias, contado da publicação do ato de instauração, prorrogável por igual período, quando as circunstâncias o exigirem.

Parágrafo único. A prorrogação do prazo, de que trata este artigo, dá-se por ato do Secretário de Estado da Segurança Pública, mediante solicitação fundamentada pelo presidente da comissão.

Art. 123. A comissão, quando não-permanente, após elaborar o seu relatório, é dissolvida, mas seus membros prestam, a qualquer tempo, à autoridade competente, os esclarecimentos que lhes forem solicitados a respeito do processo.

Subseção II Do Julgamento

Art. 124. Recebido o processo, o Secretário de Estado da Segurança Pública julga-o no prazo de trinta dias, a contar do recebimento, podendo divergir do relatório da comissão.

§ 1º. A autoridade referida neste artigo pode solicitar parecer a qualquer órgão, ou a policial civil, sobre o processo.

§ 2º. O julgamento deve ser fundamentado, promovendo a autoridade a expedição dos atos decorrentes e providências necessárias à execução, inclusive à aplicação da sanção.

§ 3º. A autoridade referida neste artigo, antes do julgamento, pode devolver o processo à comissão, em trinta dias, para as diligências que entender necessário.

Art. 125. Quando escaparem da sua alçada as sanções e providências que lhe parecerem cabíveis, a autoridade propô-las-á, dentro do prazo para o julgamento, a quem for competente.

Parágrafo único. No caso deste artigo, o prazo para o julgamento final é acrescido de mais quinze dias.

Art. 126. Julgado procedente o processo administrativo disciplinar, a autoridade julgadora deve:

- I - baixar o ato de imposição da sanção, determinando a sua respectiva publicação no Diário Oficial do Estado;
- II - remeter os autos à Comissão de Processo Administrativo Disciplinar que providenciará:
 - a) a intimação do indiciado ou seu eventual defensor do teor da decisão;
 - b) remessa dos autos ao órgão competente para efetivar o recebimento, se a sanção imposta ensejar a indenização, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. A recusa do policial civil em efetivar os pagamentos devidos implica em sua inscrição na dívida ativa, com posterior execução.

Art. 127. Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declara a nulidade total ou parcial do processo e ordena o seu refazimento.

Art. 128. Sendo o indiciado revel, é publicado, no Diário Oficial do Estado, o despacho da autoridade julgadora.

Seção IV Da Revelia

Art. 129. A revelia no Processo Administrativo Disciplinar, é decretada por termo nos autos, sempre que:

- I - citado por edital, o indiciado deixar de comparecer para o interrogatório;
- II - citado inicialmente, por mandado ou aviso de recebimento, ou intimado para qualquer ato do processo, deixar de comparecer sem motivo justificado.

Parágrafo único. Declarada a revelia do indiciado, em razão do disposto no inciso I, ou após a citação por mandado ou aviso de recebimento, é nomeado a ele defensor dativo, devolvendo-se o prazo para a defesa prévia.

Seção V

Do Incidente de Sanidade Mental

Art. 130. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, em qualquer fase da sindicância ou do Processo Administrativo Disciplinar, a unidade de Corregedoria Permanente, ou a comissão, propõe à autoridade competente seu encaminhamento a Junta Médica Oficial, a qual, para o feito, deve contar com a participação de um médico psiquiatra.

Parágrafo único. A apuração da dúvida quanto à sanidade mental proceder-se-á em auto apartado e é apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Seção VI

Da Revisão

Art. 131. O Processo Administrativo Disciplinar pode ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis para justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º. Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do policial civil, qualquer pessoa da família pode requerer a revisão do processo.

§ 2º. No caso de incapacidade mental do policial civil, a revisão é requerida pelo respectivo curador.

Art. 132. O requerimento é dirigido ao Secretário de Estado da Segurança Pública que autorizando a revisão, encaminha o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo administrativo disciplinar.

Art. 133. A revisão corre em apenso ao processo originário.

§ 1º. Na petição inicial, o requerente pede dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

§ 2º. É considerada informante a testemunha que, residindo fora da sede da Corregedoria Geral da Polícia Civil, ou da Comissão de Processo Disciplinar, prestar depoimento por escrito.

Art. 134. A Corregedoria Geral da Polícia Civil, ou a Comissão de Processo Disciplinar, tem sessenta dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogável por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 135. O julgamento da revisão cabe à autoridade que prolatou o respectivo julgamento.

§ 1º. O prazo para julgamento é de sessenta dias, contado do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora pode determinar diligências.

§ 2º. Concluídas as diligências, renova-se o prazo para julgamento.

Art. 136. Julgada procedente a revisão, torna-se sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos atingidos.

Parágrafo único. Da revisão do processo não pode resultar agravamento das sanções aplicadas.

Art. 137. Na revisão o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 138. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos não apreciados no processo originário.

TÍTULO VI DAS GARANTIAS E PRERROGATIVAS DO POLICIAL CIVIL

Art. 139. Decorridos três anos de efetivo exercício, o policial civil somente perde o cargo:

- I - se condenado à perda da função, resultante de sentença criminal transitada em julgado;
- II - em virtude de processo administrativo disciplinar, no qual lhe tenha sido assegurada ampla defesa.

Art. 140. O policial civil goza das seguintes prerrogativas:

- I - tratamento compatível com o nível do cargo desempenhado;
- II - irredutibilidade de vencimento;
- III - ser recolhido sob custódia especial da Polícia Civil, quando preso, antes da sentença transitada em julgado;
- IV - cumprir prisão cautelar em dependência separada, isolado dos demais presos;
- V - em razão do serviço, ter ingresso e trânsito livres, com franco acesso, em qualquer recinto público ou privado, respeitada a garantia constitucional da inviolabilidade de domicílio;
- VI - prioridade nos serviços de transporte e comunicação, públicos e privados, em razão do serviço;
- VII - realizar busca pessoal e veicular, necessárias às atividades de prevenção e investigação;

VIII - atuar sem revelar sua condição de policial civil, no interesse do serviço, exceto quando tiver que efetuar prisão.

Parágrafo único. O policial civil, em atividade ou aposentado, tem direito à identidade funcional equivalente à identidade civil, e porte de arma, na conformidade da legislação federal.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 141. O policial civil não pode ausentar-se do País para estudo ou missão especial, sem autorização do Governador do Estado.

Art. 142. O policial civil pode ter abonadas até três faltas ao serviço, em cada mês civil, desde que devidamente justificadas.

Art. 143. A frequência do policial civil ao serviço é apurada conforme instruções a serem expedidas, em trinta dias de vigência desta Lei, pelo Secretário de Estado da Segurança Pública.

Art. 144. O assentamento individual de policial civil fica centralizado na Secretaria da Administração e no órgão da administração da Secretaria da Segurança Pública.

Art. 145. O dia 21 de abril é dedicado ao policial civil.

Art. 146. Nenhum policial civil pode desempenhar atribuições diversas das pertinentes à classe a que pertence, salvo quando se tratar de cargo em comissão ou a critério do Conselho Superior da Polícia Civil.

Art. 147. Fica instituído ao policial civil, a título de incentivo profissional:

- I - prêmio pela produção de idéias, inventos, sugestões ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade, a redução dos custos operacionais, o desenvolvimento das atividades e serviços e preservação do patrimônio público;
- II - concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio pelos relevantes serviços prestados à comunidade e à segurança pública do Estado.

Art. 148. Contam-se, por dias corridos, os prazos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Não se computa no prazo o dia inicial, prorrogando-se o vencimento que incidir no sábado, domingo ou feriado, para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 149. Ao policial civil é vedado o exercício de suas atribuições sob a direção imediata do cônjuge ou parente até o terceiro grau.

Art. 150. Os vencimentos e proventos são irredutíveis e não sofrem descontos, além dos previstos em lei.

Art. 151. A remuneração, a título de *pro labore*, por aulas ministradas na Academia Estadual de Segurança Pública do Estado do Tocantins, é fixada por ato do Secretário de Estado da Segurança Pública, e é por este atribuída a pessoa de reconhecida capacidade.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 152. São aplicáveis aos policiais civis do Estado do Tocantins, no que couber e nos casos omissos desta Lei, o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins.

Art. 153. É facultado ao Secretário de Estado da Segurança Pública delegar aos seus subordinados poderes para a prática de atos administrativos.

Art. 154. É assegurada aos alunos matriculados no curso de formação ministrado pela Academia Estadual de Segurança Pública do Estado do Tocantins, uma ajuda de custo, equivalente a sessenta por cento do subsídio da classe inicial do cargo para o qual foram aprovados em concurso público.

Parágrafo único. O aluno desligado do curso, de que trata este artigo, por falta disciplinar, é obrigado a devolver aos cofres públicos os valores da ajuda de custo percebidos até a data do desligamento.

Art. 155. O Chefe do Poder Executivo editará regulamentos necessários à execução desta Lei.

Art. 156. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 157. São revogados os artigos 217 a 234 da Lei 1.050, de 10 de fevereiro de 1999 e a Lei 1.200, de 20 de dezembro de 2000.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 6 dias do mês de janeiro de 2006; 185º da Independência; 118º da República e 18º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA
Governador do Estado

PROFESSOR
JÚNIOR GEO
Deputado Estadual



@prof_juniorgео



63 99112-7317



professorjrgeo@gmail.com



www.professorjuniorgео.com.br